

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008.

De: Arão da Providência Advogados Associados

Para: EXECUTIVA NACIONAL ASSIBGE – SN

Assunto: Nota sobre a devolução da diferença entre o valor pago nas ações individuais propostas por alguns servidores, objetivando o pagamento dos atrasados dos 3,17% e o pagamento administrativo do mesmo valor, procedido pelo IBGE.

Consultou-nos esta douta Entidade Sindical sobre a possível arbitrariedade a respeito do desconto efetuado pelo IBGE, em relação ao pagamento administrativo indevido a determinados servidores que já o haviam percebido perante o Poder Jurisdicional, e, a inobservância por parte da Administração quanto a incidência da Súmula n.º 34 da Advocacia Geral da União sobre a hipótese em análise.

No caso em tela, os servidores, através de ações distribuídas nos Juizados Especiais Federais, ou na Justiça Federal Comum, receberam os atrasados, contudo, por erro da Administração continuaram a perceber administrativamente os valores referentes ao mesmo débito.

Destarte, os servidores teriam percebido o direito em duplicidade, de forma que nesta hipótese a Administração não está adstrita à Súmula n.º 34 da AGU, ou seja, em que pese a obrigatoriedade da observância por parte da Administração das decisões e pareceres da Advocacia Geral da União, ante o caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos da AGU e aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, o pagamento em duplicidade destoaria do teor desta Súmula, senão vejamos:

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Também é certo, que os Tribunais já aplicam há muito mais tempo o entendimento exposto na Súmula, porém, a jurisprudência destes órgãos ressalva que a boa-fé é o elemento que afastará a incidência de desconto, o que no caso em tela, não ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR . PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

I - O c. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

II - Na espécie, não há como caracterizar a boa-fé, uma vez que o servidor recebeu o valor integral de determinada

**gratificação quando não houve a devida
contraprestação do serviço durante o
período correspondente.**

Recurso especial provido.

**Número Registro: 2004/0029536-0. REsp
643709 / PR. PAUTA: 03/04/2007.**

**JULGADO: 03/04/2007. Relator: Exmo. Sr.
Ministro FELIX FISCHER**

Assim, os servidores que se encontram nessa situação devem ser orientados a observar se o valor a ser descontado compreende exatamente a diferença entre o valor recebido judicialmente e o valor pago administrativamente.

Para isto, o servidor deverá obter cópia da sentença na ação proposta e verificar suas fichas financeiras a partir do momento em que o IBGE foi autorizado a pagar administrativamente os referidos atrasados.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico